

ARQUEOLOGIA EM PORTUGAL

2017 – Estado da Questão



ASSOCIAÇÃO
DOS ARQUEÓLOGOS
PORTUGUESES

Coordenação editorial: José Morais Arnaud, Andrea Martins
Design gráfico: Flatland Design

Produção: Greca – Artes Gráficas, Lda.
Tiragem: 500 exemplares
Depósito Legal: 433460/17
ISBN: 978-972-9451-71-3

Associação dos Arqueólogos Portugueses
Lisboa, 2017

O conteúdo dos artigos é da inteira responsabilidade dos autores. Sendo assim a Associação dos Arqueólogos Portugueses declina qualquer responsabilidade por eventuais equívocos ou questões de ordem ética e legal.

Desenho de capa:

Levantamento topográfico de Vila Nova de São Pedro (J. M. Arnaud e J. L. Gonçalves, 1990). O desenho foi retirado do artigo 48 (p. 591).

Patrocinador oficial


ASSOCIAÇÃO
DOS ARQUEÓLOGOS
PORTUGUESES


MUSEU
ARQUEOLÓGICO
DO CARMO


LISBOA
UNIVERSIDADE
DE LISBOA


LETRAS
LISBOA


FACULDADE DE CIÊNCIAS
SOCIAIS E HUMANAS
UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA


FUNDAÇÃO
MILLENNIUM
BCP

ACOMPANHAMENTO ARQUEOLÓGICO E MÉTODO. CONTRIBUTO PARA O SEU ENQUADRAMENTO LEGAL

Iva João Teles Botelho¹

RESUMO

Em Portugal, o acompanhamento arqueológico (AA) é reconhecido como importante estratégia na Arqueologia Preventiva, tendo sido introduzido em meados da década de 1990. Apenas recebeu, porém, menção explícita no Regulamento de Trabalhos Arqueológicos, no DL 164/2014, de 4 de novembro. Assuma-se que todo o progresso está para lá das margens de conforto. Atendendo a tal realidade e a esta convicção, e considerando o contexto intersectorial dos AA, assume-se também o desconfortável objetivo de trazer ao debate o seu (ainda lacunar) enquadramento legal. Desconforto lançado com uma rendição: a apresentação de proposta de método para os acompanhamentos, contribuindo assim para colmatar tal lacuna legal e, principalmente, para os dignificar por meio da promoção de uma maior eficácia e paridade de procedimentos.

Palavras-chave: Acompanhamento Arqueológico, Portugal, Enquadramento Legal, Método.

ABSTRACT

In Portugal, archaeological watching brief (AWB) is recognised as an important strategy for rescue archaeology, having been introduced by the middle of the 1990's. Nevertheless, it had almost only received explicit mention at 164/2014 DL, November, 4th, the Portuguese Archaeological Works Regulation. Should we admit: all the progress is beyond of the comfort's zone. Given this reality and conviction, and considering the intersectorial context of AWB, shall we also assume the uncomfortable goal of bringing to discussion its (still fragile) legal framework. Discomfort launched with surrender: the presentation of a method's proposal for AWB. Should we help to overcome this legal gap and would mainly dignify AWB by promoting greater efficiency and procedures of parity.

Keywords: Archaeological Watching Brief, Portugal, Legal Framework, Methodology.

ABERTURA

“[C]onstatamos que o acompanhamento arqueológico é a medida preventiva com maior representatividade (...) [estando] presente em (...) 81% dos procedimentos de avaliação de impacte ambiental analisados. (...) “[Porém,] o registo e o conteúdo específico dos relatórios de acompanhamento arqueológico, tem criado um *acervo documental dominado pela heterogeneidade subjetiva* de cada interveniente.” (Gertrudes Branco, 2014, pp. 108; 111)

É do conhecimento geral e generalizada aceitação como, em Portugal, o acompanhamento arqueológico (=AA) – ou *a observação por um arqueólogo das*

movimentações de solos feitas pelo Fomento, visando achados arqueológicos – assume posição de relevo na estratégia da mitigação dos impactos desse *Desenvolvimento* sobre o património arqueológico.

Tendo conhecido, desde 2000, significativo incremento, só por isso, justificará mais atenção do que a que tem suscitado. Mas a lacuna é, desde logo, observada no ordenamento jurídico de proteção do património cultural, ainda que a situação tenha sido recente e levemente corrigida, pela publicação do Regulamento de Trabalhos Arqueológicos anexo ao DL164/2014, de 04 de novembro (=RTA'2014). E com toda esta carência, quase certamente, se relacionará a enorme escassez de sedimentação metodológica prática e de reflexão teórica, carecendo de

1. i.jb.arq@gmail.com

follow-up que reflita sobre métodos e resultados. Mas, muito possivelmente, a situação será semelhante à do provável contexto de origem – a *rescue archaeology* inglesa, onde é designado de *archaeological watching brief* (=AWB). Mesmo aí, onde remontará à década de 1970, parece-nos mesmo que, ainda hoje, este trabalho contará com o desenvolvimento máximo dado por Philip Barker 1977, p. 132). Nas *Techniques of Archaeological Excavation*, abordá-lo-á dentro da *salvage archaeology* que contaria com ações como “(...) *cleaning a machine-cut section or a newly scraped surface, both likely to disappear within an hour.*”

Quanto a nós, não que desconheçamos a quantidade razoável de sítios arqueológicos revelados em Portugal, nas últimas duas décadas, por meio dos AA. E por isso – mais do que traçar o historial/enquadramento legal e explicar esse incremento, certamente, algo do foro da Sociologia – é nosso objetivo propor uma metodologia para os mesmos.

Esperando contribuir para a dignificação dos AA, temos por base a nossa reflexão (Botelho, 2016), intitulada *O Processo do Corgo. Do Princípio da Conservação pelo Registo Científico*.

A. INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS AA EM PORTUGAL

“[E]nquanto produtores de memória(s), os arqueólogos contribuem socialmente para a construção de um dos garantes da democraticidade e cidadania, por oposição ao conceito da amnésia, associado aos sistemas totalitários enquanto geradores de um passado, através da anulação sistemática de memórias non gratas.” (Alexandre Sarrazola, 2000, p. 53)

1. SUBSÍDIOS PARA O HISTORIAL DA INTRODUÇÃO DOS AA EM PORTUGAL

Em Portugal, o primeiro AA nos moldes atualmente vigente – ou seja, *a observação por arqueólogos dos trabalhos de remoções de terra ou obras de qualquer índole ditadas pelo Desenvolvimento, visando fazer achados arqueológicos* – terá sido aquele a que o “*Gasoduto de Alta Pressão Setúbal-Braga*” (da Transgás) foi sujeito, tendo sido executado ao abrigo de um protocolo entre o Promotor e o IPPAR.

Com monografia já publicada (Bugalhão, ed., 2004), é-nos possível recolher informação sobre alguns elementos desse trabalho global de mitigação. As-

sim, cabe a Frederico Ermoli (*ibid.*, p. 9), Administrador da Transgás, congratular-se com o facto de “*o acompanhamento arqueológico [ter sido] efetuado em todas as obras (...) com um carácter tão efetivo que se assistiu (...) a diversos desvios do traçados inicialmente projectado e (...) a algumas paragens dos trabalhos em zonas arqueologicamente mais sensíveis e carecidas de abordagens mais cuidadas*”. Já em Fernando Real (*ibid.*, p. 7), negociador do protocolo por parte do IPPAR, há a realçar a não utilização da locução ‘*acompanhamento arqueológico*’ pelo mesmo. Antes, sim, faz referência a *prospeções* e *sondagens de caracterização* enquanto ações do plano da mitigação da obra. E sublinhemos que, para a execução deste AA, foram criadas duas equipas de campo formadas por arqueólogos e assistentes de arqueólogo, ambas superintendidas por um arqueólogo coordenador *sénior*.

Será de notar que, como se depreende do Despacho 113/93, de 3 de janeiro, este projeto obedeceu já a *procedimento de Avaliação de Impacto Ambiental* (=AIA).

Ora, tomou Jacinta Bugalhão (2011) ensejo para fazer uma primeira análise da Arqueologia em Portugal nas últimas décadas. Incidindo nos anos de 2006 a 2009 com pontos cronométricos de comparação nos anos de 1986 e 1996, a autora dá conta do crescimento expressivo da Arqueologia Preventiva (=AP), designadamente, no âmbito da AIA. Tidas estas duas variáveis em atenção, no culminar da análise (ano de 2009), a AP atingia 91,84% dos trabalhos realizados, cabendo à atividade desenvolvida no âmbito da AIA 51% do total da atividade arqueológica nacional. Já os AA apenas apareciam documentados desde 2006, com uma representação de 41,72% de todos os trabalhos licenciados.

Mas, de 1994, data o eclodir do *sisma Foz-Côa*. Centrado na prossecução/suspensão da construção da *Barragem de Foz-Côa*, viria a ser tomada a *decisão política* por esta última opção e seria a *conservação in situ* do *Gravuras Paleolíticas do Côa* internacionalmente consagrada com a classificação como Património Mundial.

Por isso mesmo fazemos notar que – “[t]endo como exemplo o caso do Côa, [e depois de ter-se] procur[ado] demonstrar que apenas a atempada caracterização patrimonial das áreas afetadas pelos projetos permitia a salvaguarda dos valores arqueológicos [passando a] propo[r]-se um conjunto de condições e requisitos, desde logo a participa-

ção no processo de AIA, que possibilitaria, caso se justificasse, a solicitação de informação adicional e reformulação dos EIA” (Estorninho *et al.*, 2013, p. 121) –, subsequente, a *estratégia administrativa* “assumi[sse] igualmente como requisito sistemático, a necessidade de se proceder ao acompanhamento arqueológico das obras” (*ibid.*). No presente, parecem os AA poder incidir sobre a generalidade dos potenciais arqueológicos, incluindo servidões administrativas de sítios classificados.

2. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS AA EM PORTUGAL

A súmula que se segue parte da investigação centrada na consulta do processo legislativa da Lei 107/2001, de 8 de setembro, e, bem assim, da auscultação do direito comparado, conforme informação obtida em www.parlamento.pt (Botelho, 2016).

2.1. Do Quadro Jurídico de Defesa, Proteção e Valorização do Património Cultural

Assumindo pois, entre nós, como primeiro, o AA da obra do *Gasoduto Setúbal-Braga*, podemos considerar que esta possível condicionante da respetiva AIA, à data, estaria enquadrada na Lei 13/85, de 6 de julho (=LPC’85), que dispunha, pelo art. 41.º/1: “1 – O Ministério da Cultura deverá determinar que a realização de trabalhos em qualquer zona onde se presuma a existência de monumentos ou sítios arqueológicos seja *acompanhada por técnicos especializados.*”

Mencionada que foi a *supra* decisão histórica de suspensão da construção da barragem e conservação *in situ* do complexo de arte rupestre, cumpre agora referir que o facto também deu ensejo a renovação legislativa e institucional, deixando rasto nos preâmbulos dos novos diplomas. Desde logo, a Lei Orgânica do IPA, o DL 117/97, de 14 de maio (=LO-IPA), alertava para os “*prejuízos acentuados para o País, tanto pela perda de património e informação de interesse relevante, nacional ou mesmo internacional, como pela perda de investimentos vultosos decorrente da identificação tardia de bens patrimoniais (...)*”. Já o DL 270/99, de 15 de julho, que instituiu novo Regulamento de Trabalhos Arqueológicos (=RTA’99), apresentava o desiderato de “*acautelar a salvaguarda e estudo do património arqueológico ameaçado por intervenções humanas de diversa natureza e dimensão.*” Cumpre, porém, ressaltar a publicação da Lei 107/2001, de 8 de setembro (=LPC’2001), na medida em

que revogou a LPC’85; logo, o citado art. 41.º/1, sem transposição da matéria para o novo diploma.

De facto, tratando-se a LPC’2001 de diploma que, em última instância, remonta ao projeto da *Comissão Sérvulo Correia* (criada pelo Despacho n.º 113/96, de 10 de dezembro, do Ministro da Cultura), consideramos que o Capítulo II [*Do património arqueológico*] do Título VII [*Dos regimes especiais de proteção e valorização de bens culturais*] já deveria ter merecido maior atenção da comunidade arqueológica, pelos desenvolvimentos indiciados na nova redação deste regime, tendo por referência o anterior, presente na revogada LPC’85. Designadamente, considerando a ausência explícita da figura *acompanhamento arqueológico*.

E será de notar que, já previamente, foi o assunto abordado por alguns autores. No desconhecimento de outros, destacamos António Silva (2005², p. 460) e Alexandre Sarrazola (2006, p. 23), arqueólogos que confluem em notar a referida ausência e tanto no revogado RTA’99, como na LPC’2001. E se Silva sublinha a tipificação e descrição únicas das ações de *escavação e prospecção* no art. 77.º deste último diploma, já Sarrazola dá essa ausência dos AA na lei como “*escorregadio lapso jurídico*”, propondo a sua introdução e afirmação na atividade arqueológica vinculada à transposição para o quadro jurídico nacional da Diretiva AIA 85/337/CEE, de 27 de junho de 1985, que, desse modo, lhes conferia *sustentabilidade legal*.

Dissecando a questão, importará, de facto, retermos a atenção no referido art. 77.º [*Trabalhos arqueológicos*]. Mas, por forma a explorar o que se extrai ainda da letra da lei, façamo-lo uma leitura conjugada com os artigos 74.º [*Conceito e âmbito do património arqueológico*]/2 e 3; 75.º [*Formas e regime de proteção*]/1; e 79.º [*Ordenamento do território e obras*]/1 e 2.

Em síntese, no que respeita ao Ordenamento do Território e Obra, prevê a LPC’2001 o *salvamento da informação arqueológica* (art. 79.º/1); devendo os serviços da administração do património cultural *condicionar a prossecução de quaisquer obras à adoção pelos promotores de alterações a projetos aprovados que garantam a conservação de estruturas arqueológicas descobertas no decurso dos trabalhos empreendidos* (art. 79.º/2). E, se bem que a aplicação do princípio da *conservação in situ* é extraível da letra deste inciso (Nabais, 2010, p. 60), pelo 75.º/1, é previamente declarado que, nos termos da lei, aos bens arqueológicos será desde logo aplicável o princípio da *conservação pelo registo científico*. Bens ar-

queológicos que integram *depósitos estratificados*, nos termos do art. 74.º/2.

Ora, pelo art. 77.º, o legislador esclarece *o que são trabalhos arqueológicos*, reconduzindo-os, pelo inciso n.º 1, às investigações que tenham por finalidade a descoberta, o conhecimento, a proteção e a valorização do património arqueológico; e concretiza, nos incisos n.º 2 e 3, a definição de trabalhos arqueológicos de escavação – “São escavações arqueológicas as remoções de terreno (...) que, de acordo com metodologia arqueológica, se realizem com o fim de descobrir, conhecer, proteger e valorizar o património arqueológico” –, e prospeção – “São prospeções arqueológicas as explorações superficiais sem remoção de terreno que, de acordo com metodologia arqueológica, visem as actividades e objectivos previstos no número anterior” – não incluindo qualquer referência explícita ao acompanhamento arqueológico.

Sendo que, a par revogação da LPC’85, art. 41.º/1, pelo inciso n.º 5 do art. 77.º da LPC’2001, o legislador introduz preceito cuja interpretação dada por uma leitura conjugada com o art. 74.º/3 pode conduzir mesmo a uma exclusão dos AA na lei: “74.º/3 Os bens provenientes da realização de trabalhos arqueológicos constituem património nacional (...).

77.º/5 – Não se consideram trabalhos arqueológicos, para efeitos da presente lei, os achados fortuitos ou ocorridos no âmbito de outras remoções de terra ou obras de qualquer índole.”

Pese embora falta de intencionalidade na redação deste preceito, defendemos aqui que esta questão da omissão explícita e implícita dos AA na LPC’2001 não configurará pormenor decorrente de somenos atenção dada pelo Legislador, porquanto, quando perscrutado o processo legislativo, alguns elementos nos são indiciados quanto aos seus objetivos, esclarecimento e vontade.

Efetivamente, repara Casalta Nabais (*ibid.*, p. 101) como a LPC’2001 é uma lei “do regime e da política da proteção, defesa e valorização” do património cultural. Assim sendo, na ausência de um preâmbulo à mesma, será de notar, no da respetiva Proposta de Lei 39/VIII (=PPL39/VIII), a correspondência dos objetivos traçados para a política do património cultural – “com destaque particular para as directrizes em matéria de planeamento, (...) e articulação de políticas (...) e prevenção (...)” – com as citadas preocupações e desideratos, respetivamente, da LO-IPA e do RTA’99.

Mais ainda, na medida em que, *i*), a PPL39/VIII re-

sulta da reformulação da Proposta de Lei 228/VII (=PPL228/VII); *ii*), o texto do Capítulo II do Título VII [Do regime especial do património arqueológico], é substancialmente idêntico ao da PPL228/VII; e, *iii*), a redação do art. 77.º [Trabalhos Arqueológicos] segue, *ipsis verbis*, a redação do correspondente art. 82.º na PPL228/VII, será de examinar o *Relatório e Parecer* sobre esta primeira proposta. Sublinhemos, por isso, o reconhecimento da vontade do Legislador em conciliar soluções vindas da tradição portuguesa com outras fórmulas recortadas no direito internacional e no direito comparado.

2.2. Do Direito Internacional e do Direito Comparado

Do elenco dos textos doutrinários internacionais apresentados no dito Relatório da *Comissão*, destacamos aqui a *Recomendação relativa à preservação dos bens culturais em perigo devido à execução de trabalhos públicos e privados* (UNESCO, Paris, 1968), e *Convenção europeia para a protecção do património arqueológico (revista)*, ou *Convenção de La Valletta* (Conselho da Europa, La Valletta, 1992), esta última ratificada pelo Estado Português, pelo Decreto do Presidente da República n.º 76/97, de 16 de dezembro.

Estando os dois textos focados no conflito entre *Desenvolvimento* e *Arqueologia*, ambos confluem no sentido da defesa, proteção e valorização do património arqueológico por meio de ações antecipadas aos cronogramas das ações do *Desenvolvimento*. Neste sentido, sucintamente, propõe a *Recomendação de Paris* (art. 9.º; 23.º): “*rescue operations should always include (...) the preparations of detailed records (...) in advance of public or private works*”. Aquilo a que a *Convenção de La Valletta* designa de *Conservação integrada*, sumariamente definida no art. 5.º/2: “[As partes comprometem-se a] assegurar uma consulta sistemática entre arqueólogos, urbanistas e técnicos do ordenamento do território, de modo a permitir: (...) *ii*) A atribuição de *tempo e meios suficientes* para efectuar um estudo científico conveniente do sítio arqueológico (...).”

Já sobre o *Direito Comparado*, não são mencionadas fontes. Porém, atenta uma leitura cotejada com diplomas do ordenamento jurídico espanhol, será de crer que este tenha configurado uma dessas possíveis fontes. Desde logo para o referido art. 77.º, visivelmente inspirado no art. 41.º da *Ley 16/1985, de 25 de junio* [*Ley del Patrimonio Histórico Español His-*

Com. Autónomas Leis/Ano de publicação	90_ Castilla-La Mancha	90_ Pais Vasco	91_ Andalu- cia	93_ Cataluña	95_ Galícia	98_ Comarca Valenciana	98_ Madrid	98_ Cantabria
Prospección	*	*	*	*	*	*	*	*
Excavación	*	*	*	*	*	*	*	*
Sondeo		*		*	*		*	
Arte Rupestre		*	*		*	*	*	*
Las labores de protección, consolidación y restauración arqueológica			*		*	*	*	
Manipulación con técnicas agresivas de materiales arqueológicos					*			
Estudio de materiales arqueológicos			*				*	
Cerramiento, vallado, cubrición y docu- mentación gráfica			*					*
Controles/Seguimientos Arqueológicos		*		*	*		*	*
Urgências/Salvamentos					*			*

Tabela 1 – Atividades Arqueológicas na legislação regional espanhola publicada até 1998-10-19.

tórico Español (=LPHE)], com grande fidelidade nas definições dos trabalhos arqueológicos de escavação e prospecção.

Uma busca direta de inspiração, embora aportando uma importante *nuance* para efeitos da tradução (e interpretação do sentido) – a introdução de epígrafe no articulado Nacional; no caso do art. 77.^o, a epígrafe *Trabajos Arqueológicos*. E são esses efeitos especificamente sentidos no citado inciso n.^o 5, já que a redação, seguindo o art. 41.^o/3 da LPHE, resulta numa tradução obliterada pela dita epígrafe (Botelho, 2016, pp. 102-103; 136-140). O correspondente inciso espanhol versava sobre *achados fortuitos*, definindo-lhes carácter [que, poseyendo los valores que son propios del Patrimonio Histórico Español] e circunstância da sua ocorrência [se hayan producido por azar o como consecuencia de cualquier otro tipo de remociones de tierra, demoliciones u obras de cualquier índole].

Mas não só. E para o que aqui importa – o enquadramento legal dos AA – revelou-se auspiciosa a comparação com a legislação regional também espanhola, publicada até 19 de outubro de 1998. Ou seja, até à data de um mês antes da aprovação da PPL228/VII, no Conselho de Ministros de 19 de novembro de 1998. Desta forma, como assinalado na Tabela 1, há que notar a presença de atividade ora designada de *Controles* ora de *Seguimientos arqueológicos*² em várias *leys [regionales] del patrimonio cultural*, logo

2. Como veremos *infra*, corresponde o *acompañamiento arqueológico* a *control/seguimiento arqueológico*, tal como a *archaeological watching brief (AWB)*, presente no diploma inglês *Planning Policy Guidance 16 (PPG16)*, de 1990.

desde 1990 (por sinal, à semelhança de Inglaterra, onde o *Planning Policy Guidance 21st*, Novembro, 1990, menciona o *watching brief*, no parágrafo 29).

Paralelamente, em geral, os diplomas que incluem a atividade, estabelecem prazos mínimos, entre 15 dias e 1 mês, para avaliação de interesse e valor arqueológico *dos achados fortuitos em obra*. E dispõem consequentemente, prevendo o direito a indemnizações segundo as normas gerais da Administração Pública, no caso de necessidade de prorrogação de tais prazos.

Ora, na elaboração da LPC, damos como indiciada possível análise e inspiração na *Ley 8/1995, de 30 de octubre, del Patrimonio Cultural de Galicia*. Algo logo perceptível, *e.g.*, em articulado que se encontrava presente na PPL228/VII referente à articulação com a avaliação de impacto ambiental. E, como registado no mesmo Quadro 1, a legislação galega inclui os *controles arqueológicos* entre as atividades arqueológicas.³ Assim sendo, poderemos estar perante uma consciente e deliberada rejeição da implementação da ação *acompañamiento arqueológico* por parte do legislador que – podendo ter constatado da sua presença em diplomas congêneres, dos quais terá colhido soluções – terá optado por não o considerar (bem assim, soluções consequentes, como o disciplinar da *suspensión de obra*). E isto dentro do mais liminar espírito da doutrina internacional, que acolhe no enquadramento temporal do *sisma* “*Gravuras do Côa*”. Às citações *supra*, acrescentemos que, no preâmbulo

3. Idêntica indicição é colhida na comparação entre o RTA’99 e o Dec. 199/1997, de 10 de julho, da Galiza.

ao DL270/99, que enquadrava o RTA'99, se afirmava a vontade por “*uma nova filosofia de enquadramento da política de prevenção, salvamento, investigação e apoio à gestão do património arqueológico.*” Mas viria a prática administrativa vinculada à AIA a ditar o incremento dos AA, intrinsecamente inerentes a uma sobreposição de agendas.

Concordemos com António Carlos Silva (2008, p. 17): a sentida necessidade de maior regulamentação justificou que a Tutela tivesse emitido a *Circular do IPA, de 10 de setembro de 2004 – Termos de Referência para o descritor Património Arqueológico em Estudos de Impacte Ambiental* (=Circular-IPA'2004). E, nesta, lá consta a determinação: “*As medidas de minimização de carácter geral contemplarão, necessariamente, o acompanhamento arqueológico de obra, o qual deverá ser sempre efectivo, continuado e directo de todas as mobilizações de solo.*”

E tomemos as palavras do autor (*ibid.*), no que toca à circular, no seu todo: “[e]mbora nos pareça que tal documento, do ponto de vista jurídico, deva ser entendido apenas como um conjunto de “*recomendações*” ou “*directrizes orientadoras*”, o facto é que o IPA têm vindo a assumir, através dos respectivos pareceres no âmbito das Comissões de Avaliação os princípios da própria “*circular*” como uma verdadeira “*portaria regulamentar*” (...) aspecto formal (...) não displicente no caso de conflito de interesses.”

No presente, é o art. 77.º regulamentado pelo DL 164/2014, de 4 de novembro [Regulamento de Tra-

balhos Arqueológicos =RTA'2014]. Notemos, por isso, finalmente, a inclusão explícita da figura *acompanhamento arqueológico*, dentro da definição de trabalhos arqueológicos.

A introdução vinha sendo anunciada desde 2005, pela menção da ação no DL 64/2005, de 15 de março, do Ministério da Defesa, que, nos termos do art. 5º/4, dispõe que todas as remoções de destroços marítimos “são comunicadas ao Instituto Português de Arqueologia, que se pronuncia (...) sobre trabalhos de prevenção ou *acompanhamento arqueológico* que devam ter lugar (...). Mais recentemente, mencionemos a Portaria 740-DJ/2012, de 24 de dezembro, sobre classificação da Necrópole do Alto das Madorras (Alijó-Murça), e a Portaria 188/2013, de 9 de abril, sobre a classificação da Anta de Zedes: ambas determinam que, na zona delimitada, deverá ser alvo de *acompanhamento arqueológico*, respetivamente, “qualquer intervenção que implique alteração do uso do solo” ou “quaisquer movimentações de terra, incluindo lavra mecânica”.

Não obstante, no RTA'2014, estamos ainda perante uma limitada e inconsequente referência aos AA, já que não é determinado procedimento de suspensão de obra em caso de ocorrência de achado. Aspeto este não despiciendo, pois, quando se trate de dinheiros públicos, a ação incide numa frente de governação intersectorial entre proteção cultural, gestão contratual e controlo orçamental. Quando incida em relações entre o Estado e o Cidadão, nova sensibilidade ganhará a questão do ónus. (Tabela 2).

Lei 13/85, de 6 de julho, art. 41.º/1 (REVOGADA)	Lei 107/2001, de 8 de setembro, art. 77.º [Trabalhos arqueológicos], n.º 5	DL 164/2014, de 4 de novembro, Anexo, art. 2.º [Definições], al. g)
O Ministério da Cultura deverá determinar que a realização de trabalhos em qualquer zona onde se presuma a existência de monumentos ou sítios arqueológicos seja acompanhada por técnicos especializados.	<i>Não se consideram trabalhos arqueológicos, para efeitos da presente lei, os achados fortuitos ou ocorridos no âmbito de outras remoções de terra ou obras de qualquer índole.”</i>	«Trabalhos arqueológicos», todas as ações (...) em meio terrestre e subaquático que, através de metodologias próprias da arqueologia, visem a identificação, registo, estudo, proteção e valorização do património arqueológico, efetuadas por meio de prospeções, sondagens, escavações, acompanhamentos arqueológicos (...).

Tabela 2 – Acompanhamento Arqueológico nos textos legais.

Mas, sobre o estrito quadro jurídico de proteção do património cultural tendo em atenção a articulação com o *Ordenamento do Território e Obras*, como *supra* notado, com certeza que outros desenvolvimentos se observam na LPC, sendo-lhe dedicado

o art. 79.º. E este, numa redação livre e sintetizada, prevê, 1.º, *o salvamento da informação arqueológica no planeamento territorial*, pugnano, 2.º, *pela adoção de alterações aos projetos aprovados, em caso de descobertas arqueológicas na fase de execução*. Com

certeza que tal só será potenciado na medida em que ocorra AA. E neste campo do Ordenamento do Território e Obras, ao qual se reconduzirá a Avaliação de Impacto Ambiental, após a supressão feita da referência presente na PPL228/VII, teremos, então, subsidiário instrumento de tutela do património cultural no Quadro AIA.

2.3. Do Quadro Avaliação de Impacto Ambiental (AIA)

Quadro AIA que figura no ordenamento jurídico nacional desde a Lei 11/87, de 7 de abril (=LBA'87), que, no art. 27.º/1/g), assume como instrumento da política de ambiente “[a] avaliação prévia do *impacte provocado por obras (...)* [e] *actividades (...)* susceptíveis de *afectarem o ambiente e a paisagem.*” Ora, demarcava-se a LBA'87 pela acentuada visão holística do conceito de ambiente. Algo reflexo: *i)*, da Constituição de 1976, art. 66.º/2/c), sobre *Ambiente e qualidade de vida*, determinando que “*Incumbe ao Estado (...)* a *preservação de valores culturais de interesse histórico (...)*”; *e, ii)*, da Diretiva AIA 85/337/CEE, de 27 de junho (art. 3.º), que integra o património cultural entre os fatores sobre os quais deverão ser avaliados os impactos de determinados projetos (influência bebida no National Environmental Policy Act, 1969, diploma americano que fizera expandir *Cultural Resources Manegment* iniciada pelo *National Historic Preservation Act*, de 1966). Deste modo, na regulamentação do referido art. 27.º/1/g) que viria a ser dada pelo DL 186/90, de 6 de junho (=RJAIA'90) – o nosso primeiro Regime Jurídico da Avaliação de Impacto Ambiental – realçamos o mesmo conceito de Ambiente inclusivo do Património Cultural, configurado no art. 2.º/2, com redação colada à Diretiva AIA.

- Ultrapassando, aqui, a crítica à (in)ficácia do RJAIA'90 enquanto instrumento de tutela do Património Cultural, em oposição ao DL 69/2000, de 3 de maio (=RJAIA'2000), que revogou – visão perfilhada por arqueólogos como David Ferreira (2013), Ana Margarida Martins (2013); e Alexandra Estorninho *et al.*, (2013), em alinhamento com Suzana Tavares da Silva (2002), jurista;
- Mas assumindo perfilhar as posições tomadas por Jacinta Bugalhão (2011) e Gertrudes Branco (2014), que não hesitam em negar relação causal entre a reconhecida afirmação do Património Cultural na AIA com o RJAIA'2000;

Sublinhamos, acima de tudo, que os sucessivos RJAIA, presentemente disciplinado pelo DL 151-B/21013, de 31 de outubro (=RJAIA'2013), não determinam como agir no concreto. E terá sido este contexto de generalizada indefinição que enquadróu a própria publicação da Circular-IPA'2004, que abre com o enquadramento legal da mesma dentro dos domínios jurídicos do Património e do Ambiente: *i)*, art. 79.º/2 da LPC'2001, (sobre a promoção da conservação *in situ* no decurso das obras e projetos já aprovados); *ii)*, a LO-IPA, quanto às suas competências, destacando nós, a definição de normas para os EIA ou outros sistemas de licenciamento de obras (art. 3.º/e); *e, iii)* o DL69/2000, invocando o objetivo da AIA em obter uma informação integrada de efeitos (art. 4.º/a) e d)), e também a previsão de inclusão no EIA de uma descrição do património arqueológico (Anexo III).

Antes sublinhamos também a diretriz traçada pelos sucessivos RJAIA em ordem a um princípio basilar: a ação *preventiva da mitigação*, desde logo subscrita no diploma de 1990, numa redação igualmente fiel à Diretiva: “A melhor política de ambiente é, sem dúvida, o contributo para a criação de condições que permitam evitar as perturbações do ambiente, em vez de se limitar a combater posteriormente os seus efeitos.”

Algo que ocorria em sintonia com a LBA'87, ela própria sintonizada com o *estado da arte* da dogmática ambiental, certamente, em linha com o Relatório Brundtland, ao declarar o *desenvolvimento auto-sustentado* como princípio básico (art. 2.º/2) e, depois, assumir a *prevenção* como primeiro princípio específico (art. 3.º/b)): “Da prevenção: as actuações com efeitos (...) no ambiente devem ser consideradas de forma antecipativa, (...), prioritariamente à correcção dos efeitos dessas acções ou actividades susceptíveis de alterarem a qualidade do ambiente (...).” No presente, este carácter preventivo da AIA com o fito do Desenvolvimento Sustentável é reforçado no RJAIA'2013 e sublinhado pela nova LBA, a Lei 19/2014, de 14 de abril (LBA'2014)⁴, precisamente centrada em *objetivos, princípios e instrumentos gerais*: “Art. 3.º/c) Da *prevenção* e da *precaução*, que obrigam à adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar, prioritariamente na fonte, os impactes adversos no ambiente, (...), tanto

4. Cumpre salientar a confluência evidenciada no RJIGT ao nível dos princípios estabelecidos na LBA'2014.

em face de perigos imediatos e concretos como em face de riscos futuros e incertos (...).

Repare-se que tendo atualmente sede no art. 191.^o/2 do Tratado de Funcionamento da União Europeia (=TFUE), foi o *princípio da prevenção* introduzido no Tratado de Roma pelo Ato Único Europeu, de 1986. Furtando-nos também à discussão dos conceitos conexos – *prevenção stricto sensu* e a *precaução* (Aragão, 2002; Gomes, 2014) –, *lato sensu*, é unânime a sua identificação com o conceito de *antecipação da intervenção mitigatória*.

Por outras palavras, nada nos sucessivos RJAIA, aponta para uma mitigação dos impactos arqueológicos assente numa estratégia reativa e em sobreposição com a ação cujos impactos pretende mitigar. Com certeza que, no que respeita aos impactos arqueológicos, à possibilidade de ocorrência de *perigos previstos*, indiciados em fontes seguras, e de *riscos incertos*, decorrentes da insuficiência de dados científicos, há ainda a acrescentar a importante fatia da imponderabilidade inerente à Arqueologia, qual *potencial abstrato* (Martins, 2010) indexado à ausência de quaisquer indícios.

Somente ante tal potencial abstrato dará o AA a resposta que melhor concilia todos os interesses presentes. Para os restantes, como defendido por Ana Margarida Martins (2010), impõe-se a antecipação do diagnóstico por sondagem/escavação, cumprindo assim com o desiderato da conservação integrada prevista em La Valletta (1992), para cuja harmonização, desde Maastricht (1992), são remetidas em primeira instância as políticas culturais dos Estados-membros da UE (TFUE, art. 167.^o).

Mas importa realçar que, ultrapassando esta questão estritamente formal da análise jurídica, e focando o âmago da sensibilidade da questão – a conformidade desta atividade com ação de investigação, ontologicamente encerrada na prática arqueológica – novamente nos depararemos com a ilicitude da ação enquanto trabalho arqueológico. Retomando o exarado no art. 77.^o da LPC'2001, notemos que, em termos de ação, o AA situa-se entre uma prospecção que não é de superfície – em contradição com o que aí é consignado e consagrado na Arqueologia Nacional –, e uma escavação que não é estratigráfica, a metodologia de base consagrada pelo *estado da arte*. Mais, não dispõe o AA de procedimentos e metodologia definidos, podendo confinar-se a uma observação passiva das movimentações de terra sem qualquer recolha de espólio, tudo dependendo do arbítrio do executante.

E, contudo, como nos adverte Edward Harris (1989, p. 74), tudo quanto possa restar de uma jazida será, tão-só, uma secção accidental “revealed in construction works. (...) Should excavation not be possible, this type of section will stand with the reservation that the observations in it were not proved by excavation.”

B. PARA UMA METODOLOGIA DOS AA

Faz falta “[m]elhor definição das categorias de trabalhos arqueológicos, designadamente com a inclusão e tipificação dos acompanhamentos, estipulando procedimentos.” (Pedro Carvalho, 2010)

3. “ARQUEOLOGIA COMPARADA” SOBRE PRÁTICA VIGENTE

Depois da apresentação do que se retira do direito comparado – designadamente, a presença nas legislações espanhola e inglesa – seguir-se-á subsídio para um conhecimento das práticas metodológicas nos AA vigentes nestes mesmos países.

3.1. A Experiência Espanhola

Efetivamente, considerando a indicição de contactos entre as redações da LPC'2001 e diplomas espanhóis, damos prioridade à respetiva experiência para constatar a correspondência entre AA e controle/seguimiento arqueológico presente na seguinte definição retirada do *website* da Gea-Arqueólogos S.L. – “El control de movimientos de tierra consiste en el seguimiento de las remociones de terreno realizadas de forma mecánica o manual, con objeto de comprobar la existencia de restos arqueológicos o paleontológicos y permitir su documentación y la recogida de bienes inmuebles”.

Não obstante, não ditou a nossa pesquisa (Botelho, *ibid.*, pp. 127-135) sorte na identificação de metodologias. Mas a experiência espanhola já vai permitindo alguma reflexão sobre a prática em AA, fazendo desencadear uma certa sedimentação teórica sobre objetivos e escopo de intervenção.

3.2. A Experiência Inglesa

Já a experiência inglesa – possível referência para a prática administrativa nacional –, certamente visando uma clarificação do dispositivo presente no PPG16, de 1990, ditou que, desde 1994, o *Institute For Archaeologists* (IFA) venha emitindo e atua-

lizando o documento *Standard and Guidance for an archaeological watching brief*, contendo linhas orientadoras para a execução deste trabalho: “The definition of an *archaeological watching brief* is a formal programme of observation and investigation conducted during any operation carried out for non-archaeological reasons. This will be within a specified area or site on land, inter-tidal zone or underwater, where there is a possibility that archaeological deposits may be disturbed or destroyed. The programme will result in the preparation of a report and ordered archive.”

E serão de realçar os seguintes requisitos presentes na versão de 2008, ponto 3.3: *i*); indicação de metodologia de campo no “*project design*” e descrição no relatório final); *ii*), indicação da estratégia de recolha de artefactos e ecofactos; *iii*) capacidade logística para conservação imediata de artefactos; e, *iv*), possibilidade de o arqueólogo ter o poder de suspender a obra (*ibid.*, pp. 121-125).

Mas será, por isso, interessante reparar que Philip Barker (1977, p. 135), logo na primeira edição do seu manual, recomendava o uso de fichas pré-impresas tão preenchidas quanto possível, a execução de limpeza de cortes, o registo em fotografia, o uso de códigos de cores, a execução de desenhos cotados em plano e de cortes com escalas convencionadas, e o desenho por fotografia. E tudo isto por uma equipa de duas ou três pessoas, com o apoio de oito a dez operários indiferenciados, chefiada por um arqueólogo com considerável experiência em investigação e salvamento.

4. PRÁTICA VIGENTE EM PORTUGAL

Para a caracterização da prática vigente em Portugal, contamos com levantamento feito no arquivo da DGPC, reportado a amostra de PATA instruídos no ano de 2009 destinado a inquérito às metodologias em uso (Botelho, *ibid.*) (Gráfico 1).

Cumprido desde já notar a observação de 22 processos omissos (9,28%) na indicação de metodologia, em 237 observados, assegurando margem de erro de 5,26%, para nível de confiança de 95%. Mais, ressalta a elevada percentagem dos *pedidos que não propunham mais do que uma metodologia vaga* (38,82%), consistindo na execução de *acompanhamento constante e/ou presencial, efetivo ou direto, integral ou sistemático ou contínuo*.

Mas, na subamostra que contemplava informação positiva, o procedimento preponderantemente pro-

posto – 41,77% – visava o registo da estratigrafia, sendo de notar que 17,30% declaravam e/ou indicavam uso da Matriz de Harris. No entanto, em geral, não aparecia a metodologia concretizada em ações, para além da execução de registos fotográficos, mais raramente, de desenho de perfis, sendo também de notar uma variação de critérios na recolha de espólio. Já os recursos humanos pareciam contemplar maioritariamente uma pessoa por ação acompanhada.

4.1. Metodologia, Procedimentos e Resultados em AA no Corgo (S-20337)

Posto isto, apresentemos, então, a metodologia usada em Corgo, Azurara, Vila do Conde, em obras do Metro do Porto ocorridas em 2005 e em 2008.

Será de anotar que, em 2005, na construção da Linha B, embora os meios para AA pudessem envolver até 3 pessoas, no dia das movimentações de terras em que ocorreu a descoberta do Sítio do Corgo, da Idade do Bronze Médio, apenas se encontrava no local uma pessoa, a arqueóloga Anabela Pereira de Sá. E era procedimento o vasculhamento das terras escavadas pela Obra, razão pela qual foi o sítio descoberto. Já em 2008, na campanha MP-AZR05.08, de acompanhamento da escavação dos testemunhos da escavação arqueológica prévia ao rasgo do Arruamento Variante do Corgo, havendo a obra recorrido a uma única escavadora giratória, o corte executado removia de uma assentada todos os depósitos até ao topo da formação sedimentar Q3 –nível de praia pleistocénica – a qual, era segregada, dada a natureza silteosa que a impedia de ser utilizada juntamente com as formações humosas superiores.

Tendo por base uma equipa entre 5 e 6 pessoas, entre técnicos e licenciados em Arqueologia, fizemos uso dos seguintes procedimentos com vista a uma obtenção tanto quanto possível da informação estratigráfica presente:

- recolha a esmo de elementos artefactuais nas terras cortadas pela máquina para diagnóstico expedito e avaliação cronológica posterior dos contextos atravessados;
- execução de limpezas sistemáticas dos cortes de obra na sua interface de base, com remoção dos resíduos soltos e raspagem incisiva das superfícies deixadas;
- após esta limpeza, execução de registos fotográficos e identificação dos negativos;
- escavação estratigráfica dos enchimentos dos negativos, acompanhada de desenho à escala

1/20 nos planos vindos da fase de escavação (Figura 2).

– à semelhança da opção de 2005, registo em fichas pré-impresas, feito por complexos, dado que o inerente conceito de decapagem não é restritivo de escavação estratigráfica e, como tal, mais bem adaptado à escavação arbitrária da obra.

Mesmo assim, neste último AA já *subsequente* a escavação arqueológica em área, apesar da equipa *supra* descrita e da disponibilidade no terreno dos registos da escavação arqueológica, escaparam ao registo 57 dos negativos (equivalentes a 65,52% do conjunto que se esperava registar) parcialmente ocultados nos testemunhos removido. Com certeza que também deverá ser mencionado que, pelo mesmo AA, foi possível identificar 132 estruturas novas, tal qual descrito no Gráfico 2.

Mas, enfim, para além de uma maior concretização do objetivo *estratificação*, a ser conseguido com os procedimentos possíveis dentro do *estado da arte*, consideramos fundamental a revisão dos meios afetados. Equipas de três a quatro elementos com experiência em topografia modularmente quantificadas em função das máquinas em presença, estarão na proporção certa da ação, ritmo e pragmatismo exigidos e objetivos a alcançar.

FECHO

“A Arqueologia preventiva permite, através de um conjunto de trabalhos arqueológicos (prospecções, escavações ou outros) executados com determinada metodologia científica, “resgatar” a informação arqueológica, contida no “arquivo de terra”, que no âmbito das grandes transformações da paisagem seria perdida. Este “resgate” pode ocorrer, previamente, quando já se presume existência de vestígios arqueológicos na área a ser afectada pelos projectos, planos, obras, (“princípio da prevenção”), ou simplesmente no decurso do *acompanhamento arqueológico*, quando ainda se lida como *uma possibilidade abstracta do risco de destruição de vestígios (...)*” (Ana Margarida Martins, 2010, p. 20).

Ante o objetivo traçado – contribuir para a definição de método e procedimentos para os AA – é óbvio o duplo desequilíbrio discursivo entre as partes A e B desta exposição. A verdade é que não há muito para explorar sobre a questão metodológica em AA, dado o desrespeito do agente acompanhado – mobilização de solos pelo Desenvolvimento – pelo princípio

básico da Arqueologia: no terreno, a indagação por escavação estratigráfica (isto é, decapagem da sedimentação pelos leitos de deposição). Recordando o citado Barker (*ibid.*, pp. 123; 132):

[a] single paragraph, *torn from context*, could lead to misconceptions on which the whole series of false assumptions might be based. (...) The excavator himself should qualify all his recorded observations with estimation of his reliability on a scale which *ranges from certain to only possible.*”

Mas, sumariamente, ficam algumas reflexões finais, sobre a introdução dos AA em Portugal. Ocorrido em 1994, quase certamente no quadro da avaliação de impacto ambiental, até recentemente, até à publicação RTA’2014, este trabalho não dispunha de moldura jurídica explícita (dispondo, pelo contrário de implícita exclusão). O que não impediu incremento. Furtamo-nos à apresentação de uma explicação para esse incremento, mas não só o espaço é exíguo, como o campo é da Sociologia. Porém, é possível que, na razão da lacuna na lei, tal afirmação tenha dado resposta a uma negociação social necessária ao preenchimento de várias outras lacunas, igualmente não exploradas aqui.

Já o vazio observado até 2014 e ainda presente na LPC’2001 parece traduzir uma opção esclarecida, se aceitarmos uma possível rejeição da solução primeiramente observada em prováveis fontes do direito comparado, como a *Ley 8/95, de 30 de octubre, del Patrimonio Cultural de Galicia*.

Mais, o desiderato da ação por antecipação – presente logo na LO-IPA e no RTA’99 em concordância com os objetivos traçados nas propostas de lei que estão na origem da LPC’2001 – dá corpo a uma solução política doutrinariamente sustentada quer nos princípios de Ambiente, presentes no Direito Originário Europeu desde 1986, quer na Convenção de La Valletta, do Conselho da Europa.

Se bem que, neste último caso, dentro de certos limites. Com efeito, no rescaldo do Cõa, e da suspensão definitiva da Obra na sequência da *conservação in situ* do santuário rupestre descoberto/reconhecido já em fase de construção, a LPC transpõe La Valletta prevendo, nos instrumentos de planeamento territorial, o salvamento da informação arqueológica (art. 79.º/1). Porém, preconiza para tal o *princípio da conservação pelo registo científico*, que desde logo se aplica aos bens arqueológicos (art. 75.º/1), prevendo que possam ser estudados dentro de pra-

zos máximos os testemunhos que se presume existirem nos solos em risco de modificação do uso, de transformação e de remoção (art. 75.º/4).

Fica o questionamento: conformar-se-á cabalmente o AA com a *conservação pelo registo científico*? E, no contexto intersectorial dos AA, o que é que pode ser entendível por *prazos máximos*? Em La Valletta (art. 5.º/2), as partes são convocadas a garantir *tempo e meios suficientes*, para concretização do que define como *conservação integrada*.

Ao mesmo tempo, considerando a AIA como “instrumento fundamental da defesa preventiva do ambiente e da política de desenvolvimento sustentável” (RJAIA’2013) – em Brundtland, aquele que “significa a satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as futuras gerações virem a satisfazer as suas próprias necessidades” – destacamos aqui, no que respeita ao património arqueológico que, o dano consiste na destruição de recurso não renovável constituído por pedras, terra e cacos, antes da obtenção do seu registo e extração da informação científica encerrada que nos permita transformá-los em documentos sociais. *Nessa dimensão diacrónica do desenvolvimento sustentável* – da responsabilidade das gerações atuais perante as gerações futuras – teremos ainda que considerar a cerceamento de otimização futura do conhecimento a extrair desse bem destruído.

Neste aspeto, observe-se a confluência de Brundtland (1987) com Nova Deli (1956) tida na proposta desta última para criação de *reservas arqueológicas* associada a vontade de verificação futura “*of the stratigraphy and archaeological composition of the site*” (art. 9.º).

Assim, ainda que não se observasse incompatibilidade entre os princípios teóricos – *antecipatórios* – da ação política ambiental e a prática reativa intrínseca aos AA, a carência de método consignado pelo *estado da arte* da investigação arqueológica cercar-lhe-á sempre sustentabilidade legal. Outrossim o nega a prática solitária tida na expressão 1/1 – um (técnico) para uma (máquina).

Nessa carência, a falha irreduzível para com o *princípio da estratigrafia*. E nessa falha, o cerceamento do conhecimento e do legado aos vindouros.

BIBLIOGRAFIA

ARAGÃO, Alexandra (2002) – Direito Comunitário do Ambiente. *Cadernos CEDUA*. Coimbra: Almedina.

BARKER, Philip (1977) – *Techniques of Archaeological Excavation*. London: Routledge.

BOTELHO, Iva (2016) – *O Processo do Corgo. Do Princípio da Conservação pelo Registo Científico*. Tese de Doutoramento em Arqueologia apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

BRANCO, Gertrudes (2014) – *Avaliação de Impacte Ambiental: O Património Arqueológico no Alentejo Central*. Tese apresentada à Universidade de Évora para obtenção do Grau de Doutor em Arqueologia.

BUGALHÃO, Jacinta ed. (2004) – Arqueologia na rede de transporte de gás: 10 anos de investigação. *Trabalhos de Arqueologia*. Lisboa: IPA. Vol. 39.

BUGALHÃO, Jacinta (2011) – A Arqueologia Portuguesa nas últimas décadas. *Arqueologia e História*. Lisboa: Associação dos Arqueólogos Portugueses. Vol. 60, pp. 19-43.

CARVALHO, Pedro (2010) – Políticas Públicas e Privadas em Arqueologia. Documento de trabalho – tópicos para discussão. [Em linha]. Coimbra: FLUC. [Consult. 2011-02-20]. Disponível em [www: <URL: http://woc.uc.pt/fluc>](http://woc.uc.pt/fluc).

ESTORNINHO, Alexandra; MARQUES, João; NUNES, Ana (2013) – A Avaliação de Impacte Ambiental (AIA) e a Atividade Arqueológica. In ARNAUD, José Morais; MARTINS, Andreia; NEVES, César (Coord. Editorial) – *Atas do Congresso 150 Anos da Associação dos Arqueólogos Portugueses (Lisboa, 21-24 de novembro de 2013)*. Lisboa: Associação dos Arqueólogos Portugueses, pp. 119-126.

FERREIRA, David (2013) – *O Património Cultural na Avaliação de Impacte Ambiental*. Tese de Doutoramento em História da Arte Portuguesa apresentada à Faculdade de Letras da Universidade do Porto.

GOMES, Carla Amado (2014 [2012]) – *Introdução ao Direito do Ambiente*. Lisboa: AAFDL.

MARTINS, Ana Margarida Nunes (2010) – *A Protecção do Património arqueológico: proteger o quê, como e para quê. Reflexões a partir do direito do património cultural e do ambiente*. [Em linha]. Lisboa: Faculdade de Direito de Lisboa – Instituto de Ciências Jurídicas-Políticas. [Consult. 2014-01-24]. Disponível na [www: <URL: http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/663-1094.pdf>](http://www.icjp.pt/sites/default/files/media/663-1094.pdf).

NABAIS, J. Casalta (2010) – *Introdução ao Direito do Património Cultural*, Coimbra: Almedina, 2.ª ed.

QUEROL, M.ª Ángeles; MRTÍNEZ DÍAZ, Belén (1996) – *La Gestión del Património Arqueológico en España*. Madrid: Alianza Editorial.

SARRAZOLA, Alexandre (2000) – Arqueologia e Acompanhamento de obras. Umequilíbrio em construção. [Em linha]. [Consult. 2014-09-27]. Disponível na www: <URL: <http://www.apai.org.pt/m1/1203954562intervencoes2.pdf>>.

SARRAZOLA, Alexandre (2006) – Regulamentação Legal Associada a Trabalhos de Acompanhamento Arqueológico (Ou Da Arte de Caçar com Gato), *praxis ARCHAEOLOGICA*. [Em linha], 1, pp.23-28. [Consult. 2011-04-21]. Disponível na www: <URL: http://www.aparqueologos.org/imagens/PDF/praxis/2006_2328.pdf>.

SILVA, António Carlos (2008) – *Arqueologia Empresarial: Questões legais a montante dos Cadernos de Encargos*. In Era Arqueologia. Revista de divulgação científica de estudos arqueológicos. Lisboa: Colibri. 8, pp. 14-18.

SILVA, António Manuel (2005 [2002]) – O acompanhamento arqueológico das obras: uma intervenção muito própria, *Revista Portuguesa de Arqueologia*. Lisboa: Instituto Português de Arqueologia. Volume 8, n.º 1, pp. 459-468.

SILVA, Suzana Tavares da (2002) – Da “Contemplação da Ruína” ao Património Sustentável. Contributo para uma Compreensão Adequada dos Bens Culturais. *Revista do CE-DOUA*. Coimbra. 2/5, pp. 69-93.

Control de movimientos de tierra [Em linha] Gea-Arqueólogos. [Consult. 2011-08-03]. Disponível na www: <URL: <http://www.gea-arqueologos.com>>.

Processo legislativo da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro. [Em linha]. Assembleia da República Portuguesa. [Consult. 2010-07-01].

<https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=5958>.



Figura 1 – MP-AZR05.08-09: a) limpeza de plano de corte de obra.; b) recolha de espólio e registos.

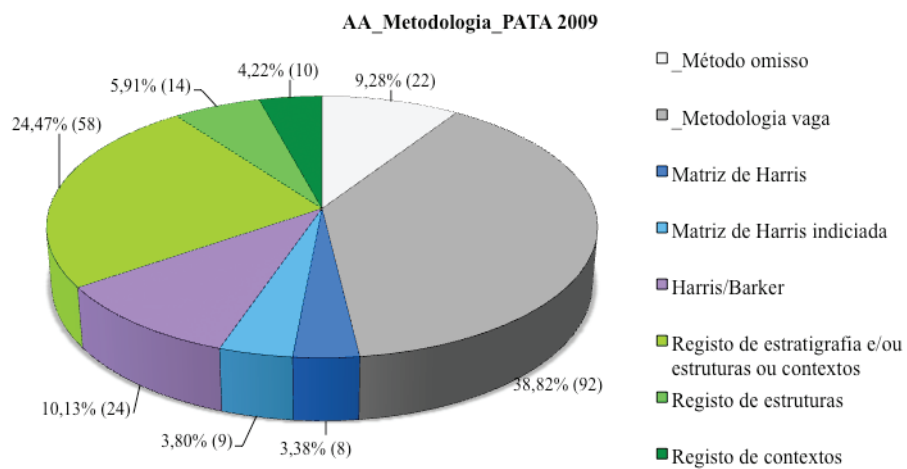


Gráfico 1 – *Ilustração 1* _ Trabalhos de Acompanhamento: Metodologia indicada nos PATA instruídos no ano de 2009.

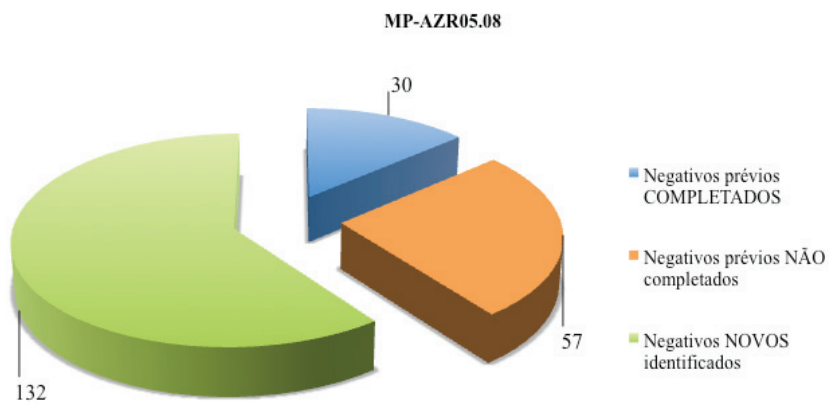


Gráfico 2 – MP-AZR05.08-09: negativos completados, perdidos e identificados *ex novo*.



Patrocinador oficial